Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 319/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1705/2011
PROTOCOLO	**:** 1027384
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR
INTERESSADO	**:** SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
VALOR	**:** R$ 165.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL E PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

Os termos aditivos são julgados irregulares diante da declaração de irregularidade do contrato administrativo, fato que contamina os atos subsequentes.

A execução financeira é regular ao comprovar a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 01/2011 e a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 11/2011(3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal De Três Lagoas e a empresa Simpa Assessoria E Planejamento LTDA.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 01/2011, celebrado entre a **Câmara Municipal De Três Lagoas** e a empresa **Simpa Assessoria E Planejamento LTDA**, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoramento contábil, financeiro, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, com valor contratual no montante de R$ 165.000,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados irregulares e ilegais, por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01- SECSES-1063/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ICE emitiu sua Análise, ANA - - 6ICE - 24102/2018, opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos Aditivos e pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5223/2019, concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização dos termos aditivos bem como da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, não há como se chancelar as alterações contratuais deles decorrentes, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade dos Aditivos de n.º 1 a 3.

Em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa pela irregularidade das alterações do Contrato Administrativo porquanto, tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual[1], que resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

[1] **DS01-SECSES-1063/2012.**

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade da execução, o MPC manifestou-se pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	165.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	20.625,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	185.625,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	515.625,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	515.625,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	515.625,00

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1- Pela **IRREGULARIDADE** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 01/2011, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
2- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 11/2011(3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
3- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira ao contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

LBA/ARP/dssm